

João Batista de Oliveira  
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0  
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876  
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20  
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-  
e-mail: [cantacisne@uol.com.br](mailto:cantacisne@uol.com.br) - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

## LAUDO PERICIAL

**Processo:** 0001341-40.2020.8.19.0007- 3ª Vara Cível – Barra Mansa  
**Autor:** Vera Lucia Ramos de Oliveira  
**Réu:** Município de Barra Mansa

### Relatório:

Conforme a autora, o Município não procedeu corretamente a conversão de seu vencimento de Cruzeiro Real para URV, causando-lhe prejuízo em sua remuneração.

À inicial a autora juntou, além de outros documentos, cópia de sua portaria de aposentadoria, index 90.

O Município contestou, index 112, as alegações da autora, alegando que pagou os vencimentos dos funcionários municipais de acordo com a Lei que instituiu a URV, como afirmativa de fls. 114:

*O Réu procedeu ao pagamento correto dos seus funcionários quando da transição da moeda – cruzeiro real para real – sempre se utilizando, para a conversão dos vencimentos, do valor referente ao do dia do efetivo pagamento correspondente à tabela de valores da URV (anexo I da Lei 8.880/94.*

*Frise-se que o pagamento foi corretamente realizado para todos os funcionários, vale dizer, todos os ativos e inativos ocupantes de cargos exclusivamente efetivos e os demissíveis ad nutum, sem distinção.*

*O artigo 22 da referida lei previa que os vencimentos dos servidores seriam convertidos em URV no dia 1º de março de 1994 como primeiro passo para a estabilização da moeda.*

*Assim, o valor era encontrado dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, conforme a tabela prevista no anexo I da Lei 8.880/94.*

João Batista de Oliveira  
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0  
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876  
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20  
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-  
e-mail: [cantacisne@uol.com.br](mailto:cantacisne@uol.com.br) - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

---

*Extraíndo-se a média aritmética de tais valores, chega-se ao valor da URV do dia 1º de março de 1994.*

*Feito isso, o Município somente acompanhava a tabela oficial emitida pelo Governo Federal e convertia, na data do efetivo pagamento, o vencimento do servidor em Unidade Real de Valor.*

O réu juntou as fichas financeiras da autora, mas de 2003 e 2004, fls. 128, quando deveria juntar as fichas financeira de 1993 e 1994.

A autora apresentou réplica de fls. 143, mantendo o pedido da inicial.

Em provas, a autora requereu a prova pericial, fls. 158 e juntou quesitos. O Município informou, fls. 153, não ter mais provas a produzir.

Determinada a prova pericial, fls. 164, com nomeação do perito que foi substituído às fls. 181.

O perito nomeado requereu a juntada das fichas financeiras da autora dos anos de 1993 e 1994 fls. 188.

A autora juntou as fichas financeiras de 1993 e 19974.

Autorizada a realização da prova pelo MM Juiz, fls. 234.

É o que cabe relatar no que pertine ao trabalho pericial.

### **Objeto da Perícia:**

A conversão do vencimento da autora de Cruzeiro Real para URV, conforme a Lei Federal 8880/94.

### **Finalidade da Perícia:**

Apurar se o Município procedeu corretamente a conversão do vencimento da autora de Cruzeiro Real para URV, apurando a média entre os valores pagos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, oferecendo ao MM Juiz condição de bem decidir a lide.

### **Considerações Iniciais:**

A conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV obedece ao que dispõe a Lei Federal 8880/94, art. 22, como segue:

João Batista de Oliveira  
 Contador – CRC=RJ 019.160/O-0  
 Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876  
 SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20  
 Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-  
 e-mail: [cantacisne@uol.com.br](mailto:cantacisne@uol.com.br) - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

*Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

*§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.*

*§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição*

De acordo com das fichas financeiras de 1993/1994, a média de vencimento da autora em URV é de 97,02 URVs:

Mês/Ano	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
Fls.				
Moeda	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Vencimento/Salário Base	23.696,20	30.804,40	45.284,80	61.133,60
<b>Total</b>	<b>23.696,20</b>	<b>30.804,40</b>	<b>45.284,80</b>	<b>61.133,60</b>
Valor a ser utilizado na conversão	23.696,20	30.804,40	45.284,80	61.133,60
<b>Valor da URV Último dia do mês</b>	<b>238,32</b>	<b>327,90</b>	<b>458,16</b>	<b>637,64</b>
Vencimentos Recebidos em URV	99,43	93,94	98,84	95,87
<b>Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94</b>				<b>97,02</b>

Estabelecida a média em URV, o pagamento a partir de março de 1994 deve obedecer ao que dispõe o § 2º do art. 22 acima reproduzido e ao art. 25 da mesma Lei 8880/94, a saber:

*Art. 25 - Serão, obrigatoriamente, expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos,*

João Batista de Oliveira  
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0  
Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876  
SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20  
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-  
e-mail: [cantacisne@uol.com.br](mailto:cantacisne@uol.com.br) - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na **data do crédito** ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

Considerando sempre a última data do mês, o valor da URV no dia 31/03/94 foi de CR\$931,05, que multiplicado pela média de 97,02 URVs totaliza o vencimento de CR\$90.3360,47.

De acordo com o §2º do art. 22 da Lei 8880/94, o valor pago a partir de março de 1994 não pode ser inferior ao valor pago em fevereiro em Cruzeiro Real. No entanto, em fevereiro de 1994 o valor pago em Cruzeiro Real foi de R\$87.364,56, menor do que o resultante da média vezes a URV do dia 31/03/94, representando uma perda para a autora de 3,29%, como mostra a planilha abaixo:

Vencimentos pagos relativos aos meses de	Média Apurada em URV	Pagamento		Vr. da URV	VR Devido março em diante/94 CR\$	Vr Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em CR\$ na data do Pagamento	
	Pago CR\$	Data Pagam	Index/Fls.						
mar/94	87.364,56	31/03/2004		931,05	90.332,81	93,83	3,19	2.968,25	3,29%

#### Quesitos da Autora, fls. 158:

1) O índice referente à perda na ocasião da conversão.

Resposta: 3,29%

2) Valores devidos nos últimos 05 anos, com juros e correção monetária.

Resposta: Considerando que ser ou não devida diferença depende da r. decisão do MM Juiz, somente depois dessa decisão será possível calcular o valor dessa diferença, e para isso é necessário que sejam juntadas as fichas financeiras da autora desde 7 de fevereiro de 2015, tendo em vista a data de distribuição da ação de 07/02/2020.

#### Quesitos do Réu:

Não há quesitos do réu.

#### Pontos Controvertidos fixados pelo MM Juiz, fls. 164:

Fixo o ponto controvertido na existência ou não de perda salarial causada pela conversão da moeda Cruzeiro Real para Real, com a utilização da URV.

*João Batista de Oliveira*  
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0  
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876  
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20  
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-  
e-mail: [cantacisne@uol.com.br](mailto:cantacisne@uol.com.br) - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

---

### **Conclusão:**

De acordo com o que ficou apurado neste laudo, houve uma perda salarial da parte autora de 3,29% ao mês de seu vencimento quando do pagamento do valor do mês de março de 1994 em relação a fevereiro de 1994.

### **Encerramento:**

Se a decisão for favorável à autora, para apurar a diferença é necessário que sejam juntadas aos autos as fichas financeiras de 2015 em diante até a data em que for cumprida a obrigação de fazer pelo Município corrigindo o vencimento da autora.

Encerra-se o presente laudo, mantendo-se este perito à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional, se necessário.

Volta Redonda, 17 de setembro de 2024

João Batista de Oliveira  
Perito  
SEJUD 481